



PROCESSO INTERNO

Nº 0368 / 2001

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO INTERNO

Nº 0497 / 2002

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 20/11/2001

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 066/2001

Altera o parágrafo primeiro do artigo 8º

da Lei nº 2504/98, incluindo o cargo de Educa-
dores em Creche e dá outras providências.

- Cópia -

AUTUAÇÃO

Aos vinte _____ dias do mês de novembro de dois
mil _____ e um _____, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho _____, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho
o subscrevo e assino.

AM

Manoel de
em 19/11/2001
Guay

Manoel de
em 08/02/2002
Guay

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

Através desta, venho apresentar à Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º 066/2001, que visa adequar os atendentes de creche de acordo com o artigo 89 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB – nº 9394/96.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, como pela educação superior.

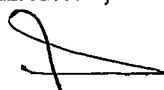
A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

Encontramos no artigo 11 da LDB uma das incumbências do município, no que diz respeito ao oferecimento da educação infantil em **creches** e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Versa o artigo 30 da LDB que a educação infantil será oferecida em **creches**, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.

Consoante o artigo 89 da LDB, as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, **integrar-se ao respectivo sistema de ensino**.

De acordo com a determinação do Conselho Estadual de Educação, tem o município que promover a integração das creches municipais na Rede Municipal de Ensino, conforme o que preceitua a LDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ


CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

9394/96, observando a Resolução 173/99 que normatiza o funcionamento de educação infantil no sistema estadual.

E com a finalidade de adequar o nosso município a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, e regularizarmos a situação das nossas creches, é que objetivamos este projeto, retirando as creches municipais da ação social e integrando-as na rede de ensino, para que assim, possamos regularizar, legalizar e manter em atividade nossas creches municipais, as quais atendem número expressivo de crianças.

Ante o exposto, solicito dessa Egrégia Câmara, através de Vossas Excelências, a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente



LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

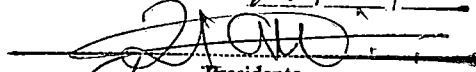
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 066/2001

A P R O V A D O

Sala das Sessões 19/02/02


Presidente

Votacao unica

Altera o parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 2504/98, incluindo o cargo de Educadores em Creche e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

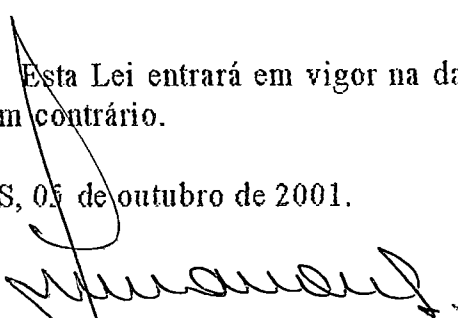
Artigo 1º - O parágrafo primeiro do artigo 8º do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Guaçuí passará a ter a seguinte redação:

Artigo 8º. *O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:*

§ 1º. Por função de magistério entende-se a função de docência e as funções de natureza pedagógica, abrangendo estas a supervisão escolar, a orientação educacional, a administração escolar, a inspeção escolar, o planejamento educacional e os educadores em creche.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 05 de outubro de 2001.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

LEI Nº 2.504/98

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei, o
Estatuto do Magistério Público do Município de Guaçuí, Estado do Espírito
Santo.

Art. 2º - Este Estatuto organiza o Magistério Público
Municipal, dispõe sobre a respectiva carreira, profissionalização e
aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

Parágrafo único - Aos profissionais do Magistério
aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Guaçuí, Lei nº 1.983/90, de 31 de dezembro de
1990 e das alterações dela decorrentes.

AA *JS*
Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ³

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

IV. a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos, a participação em sociedade e sua qualificação para o trabalho;

V. a valorização profissional do Magistério mediante o reconhecimento público da importância social da educação;

VI. o compromisso pessoal com a auto-formação permanente e a qualidade do ensino.

SEÇÃO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único - A estrutura e a organização da carreira do magistério serão reguladas por legislação específica.

Art. 7º - Os profissionais de magistério farão jus a promoção e a progressão na carreira, conforme legislação específica.

SEÇÃO IV DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES E FUNÇÃO GRATIFICADA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I. cargos efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de funções de Magistério;

II. função gratificada correspondente ao cargo de direção de unidades escolares e de coordenação escolar;

§ 1º - Por função de magistério entende-se a função de docência e as funções de natureza pedagógica, abrangendo estas a supervisão escolar, a orientação educacional, a administração escolar, a inspeção escolar e o planejamento educacional.

AGÊNCIA DE CONTROLE DE
PRESTADORES DE SERVIÇOS

REGISTRO CADASTRAL

Agência de Controle de Prestadores de Serviços de conformidade com o Decreto de nº 4450-N de 13/04/99, comunica o cadastramento das empresas e pessoas físicas e jurídicas em concessão do Certificado de Registro Cadastral - CRC.

ALEYRAASCH

ROSA MARIA SENNA MELO
ROGERIA KARLA BINDA
PEDRO ANTONIO GALLI
ALBERCONSTRUTORA LTDA
AUTAVIL AUTOMOVEIS LTDA
PODIUM VEICULOS LTDA

Vitória, 06/12/99

GILBERTO ROCHA LIMA
SURAD**ESESP**

ESCOLA DE SERVIÇO
PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

RESCISÃO DE ESTÁGIO

Estagiário	a partir de:
Mario Jorge R. Daflon	16.11.99
Sara Lima Mouro	22.11.99
Samira Lima Mouro	12.11.99
Sergio Pacheco Alves Júnior	21.10.99
Vanessa Tranhagno Valger	22.11.99
Vivia dos Santos Servino	17.11.99

Vitória, 22 de novembro de 1999.

Adm. ANDERSON LEÃO ALVARENGA
CRA/ES - 001

Diretor Presidente da ESESP

**SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO - SEDU**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 3.043/75, regulamentada pelo Decreto nº 917-N de 23/11/76, resolve:

PORTARIA-P nº 530 de 06/12/99.

Considerar designado de acordo com o Art. 52, da Lei Complementar nº 46/94, o MaPB-V-7 CILMA BITTENCOURT FURLAN, matrícula nº 032028-18, em substituição ao MaPA-IV-5 ROSIANE APARECIDA CALEGARI (Diretor), matrícula nº 037118-64, na EPG "Dona Maria Santana", FGM-D-5, 02 turnos, município de Cachoeiro de Itapemirim, no seu

impedimento por motivo de licença médica, de acordo com o Art. 129, da Lei Complementar nº 46/94, a partir de 29/09/99, enquanto durar o impedimento do titular. (Proc. nº 16828097).

PORTARIA-P nº 531 de 06/12/99.

Designar de acordo com o Art. 2º da Portaria-N nº 513 de 16 de julho de 1999, reproduzida no Diário Oficial de 20/07/99, o MaPP-V-8 BENEDITA SENNA, matrícula nº 032540-45, para exercer a função de Diretor "Pró-Tempore" na EPSG, "Coqueiral", FGM-D-2, 03 turnos, município de Aracruz, em decorrência de vacância e, até que se definam novos critérios. (Proc. nº 16387864).

PORTARIA-P nº 532 de 06/12/99.

Considerar dispensado, a partir de 12/09/99, o MaPB-III e MaPB-IV-3 - ELIÁRIO DA SILVA LEAL, matrículas nºs 17423-8 e 044456-30, da função de Diretor da EPSG "Washington P. Meirelles", FGM-D-1, 03 turnos, município de Itapemirim, por ter reassumido regência de classe. (Proc. nº 16864387).

PORTARIA-P nº 533 de 06/12/99.

Designar de acordo com o Art. 2º da Portaria-N nº 513 de 16 de julho de 1999, reproduzida no Diário Oficial de 20/07/99, o MaPP-IV-12 DOMINGOS VIANA CALHEIROS, matrícula nº 003017-10, para exercer a função de Diretor "Pró-Tempore" na EPSG "Washington Pinheiro Meirelles", FGM-D-1, 03 turnos, município de Itapemirim, em decorrência de vacância e, até que se definam novos critérios. (Proc. nº 16864387).

PORTARIA-P nº 534 de 06/12/99.

Considerar dispensada, a partir de 01/05/99, MaPA-II-3 - MARIA LUIZA KOEHLER LOPES, matrícula nº 044889-75, da função de Coordenador Escolar da EPG "Ronaldo Soares", município de Vitória, por ter reassumido regência de classe. (Proc. nº 16911172).

PORTARIA-P nº 535 de 06/12/99.

Considerar dispensada, a partir de 05/05/99, MaPA-II-5 - ADELINA MARTA SILVA NUNES, matrícula nº 036555-83, da função de Coordenador Escolar da EPG "Ronaldo Soares", município de Vitória, por ter reassumido regência de classe. (Proc. nº 16911679).

PORTARIA-P nº 536 de 06/12/99.

Designar de acordo com o Art. 2º da Portaria-N nº 513 de 16 de julho de 1999, reproduzida no Diário Oficial de 20/07/99, o MaPP-V-4 LUCINEA DE SOUZA SERRA, matrícula nº 039767-94, para exercer a função de Diretor "Pró-Tempore" na EPSG "Américo Silveiras", FGM-D-1, 03 turnos, município de São Mateus, em decorrência de vacância e, até que se definam novos critérios. (Proc. nº 16886291).

PORTARIA-P nº 537 de 06/12/99.

Considerar designado de acordo com o Art. 52, da Lei Complementar nº 46/94, o MaPA-V-1 CARCILIA MARTHA DE SOUZA REZENDE, matrícula nº 056006-37, em substituição ao Diretor da EPG "Céu Azul", FGM-D-5, 02 turnos, município de Piúma, o MaPA-V-3 - JACIMAR DIAS GONÇALVES AMARAL, matrícula nº 045338-39, por se

encontrar licenciada de acordo com o Art. 129, da Lei supracitada, por 120 (cento e vinte) dias a partir de 14/09/99. (Proc. nº 16864476).

PORTARIA-P nº 538 de 06/12/99.

Designar de acordo com o Art. 2º da Portaria-N nº 513 de 16 de julho de 1999, reproduzida no Diário Oficial de 20/07/99, o MaPB-III JOÃO CARLOS MOREIRA, matrícula nº 16066-0, para exercer a função de Coordenador Escolar "Pró-Tempore" no Colégio Estadual do Espírito Santo - 2º Grau, turno matutino, município de Vitória, em decorrência de vacância e, até que se definam novos critérios. (Proc. nº 16719018).

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 173/99**

FIXA NORMAS PARA O ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Artigos 29 a 31 da Lei 9394/96,

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º - As instituições de Educação Infantil - Creches e Pré-Escolas deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino.

Art. 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, estabelecidas nos municípios que não tenham constituído o Sistema Municipal de Ensino, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei 9394/96.

Art. 4º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;

II - Pré-Escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a criança de zero a três anos em Creche e de quatro a seis anos em Pré-Escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

rede regular de Creches e Pré-Escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 5º - A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º - A Educação Infantil tem por objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 7º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo Único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

Art. 8º - Compete a instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

I - Filosofia e princípios da Educação Infantil;

II - fins e objetivos da proposta;

III - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

IV - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

V - regime de funcionamento;

VI - espaço físico, instalações e equipamentos;

VII - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VIII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

IX - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

X - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

XI - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XII - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XIII - processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

instituições de Educação Infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo da Educação Infantil deve assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9394/96 e Res. CEB/CNE nº 01/99.

Art. 9º - A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 10 - Os parâmetros para a organização de grupos de crianças decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a relação professor/criança, respeitando o que orienta a legislação de ensino.

Art. 11 - A direção das instituições de Educação Infantil será exercida por profissional que atenda os pré-requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 12 - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo Único - O sistema de ensino deve promover o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 13 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil podem organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Art. 14 - Os espaços físicos devem ser projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços devem ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com as demais etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 15 - Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, depende de aprovação do órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deve adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 16 - Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, espaço para o banho de sol das crianças;

VII - área coberta para as atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Art. 17 - As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Art. 18 - O acompanhamento do processo de autorização, aprovação e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do órgão próprio do sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Estadual de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 19 - As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, devem integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino, até 19 de dezembro de 1999, de acordo com o art. 89 da Lei nº 9394/96 e Res. CEB/CNE nº 01/99.

§ 1º - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de Educação Infantil ao Sistema de Ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º - A integração será acompanhada e verificada pelo órgão próprio do Sistema de Ensino que encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 3º - À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho Estadual de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição, sob exame, adequar-se às

EDUCAÇÃO, DIVALDO JOSÉ...
das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 3.568-N, de 20/07/93, publicado no Diário Oficial de 23/07/93 e de acordo com a Portaria-N nº 506, de

046604-80 - CILENE...
039523-44 - LUSINETE PEREIRA COELHO
018978-63 - Mª DO CARMO DUQUE MOTA
030150-80 - Mª DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

MAIUS
059754-02 - ADALZIRA RIBEIRO DA HORA
051074-52 - REINALDO DO SACRAMENTO SILVA

normas desta Resolução.

Art. 20 - Na ausência de profissional com formação exigida no art. 11, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do sistema de ensino, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em Educação Infantil de, no mínimo, dois anos ou curso específico na área.

Art. 21 - Ao final da Década da Educação, 23 de dezembro de 2006, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de Educação Infantil públicas ou privadas.

§ 1º - Cabe ao Município e supletivamente ao Estado que apresentarem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, tomar providências no sentido de viabilizar complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

§ 2º - Em cumprimento das disposições legais, em especial do que se dispõe no inciso II, do artigo 61, da Lei nº 9394/96, o Conselho Estadual de Educação analisará as propostas de habilitação profissional do leigo em Educação Infantil, em nível de Ensino Médio, em caráter emergencial, viabilizando aos que já atuam em Creches e Pré-Escolas o prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação exigida no caput deste artigo.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Título V da Res. CEE 58/95 e as disposições em contrário.

Vitória, 03 de novembro de 1999.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE.

Homologo:

Em 03 de novembro de 1999

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 190/99

RECONHECE A ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "NACIONAL"

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Parecer CEE Nº 282/99 (Processo CEE Nº 255/97), aprovado na Sessão Plenária do dia 16.11.99.

RESOLVE:

Reconhecer a Escola de 1º e 2º Graus "Nacional" localizada à Avenida Saturnino Rangel Mauro nº 1401, Jardim da Penha, Vitória, ES, mantida pelo Curso Nacional de Medicina Ltda.

Vitória, 18 de novembro de 1999.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE

Homologo:
Em 18 de novembro de 1999.

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 191/99

AUTORIZA O COLÉGIO PRECISÃO E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Parecer CEE Nº 283/99 (Processo CEE Nº 438/99), aprovado na Sessão Plenária do dia 16.11.99.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Colégio Precisão, mantido pelo "Colégio Precisão Ltda", situado na Rua Tico Tico nº 41, Porto Canoa, Município da Serra, ES, a ofertar a Educação Infantil (4 a 6 anos) e o Ensino Fundamental completo (1ª a 8ª séries), a partir desta data, convalidando os atos praticados anteriormente.

Art. 2º - Cessar os efeitos da Resolução CEE nº 040/99 de 13 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial de 10.06.99.

Vitória 18 de novembro de 1999.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE

Homologo:
Em 18 de novembro de 1999

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 193/99

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO COLÉGIO LATINO AMERICANO E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Parecer CEE Nº 285/99 (Processo CEE Nº 250/95), aprovado na Sessão Plenária do dia 16.11.99,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Colégio Latino Americano, mantido pelo CLAM - Colégio Latino Americano Ltda, situado à Rua Peroba do Campo nº 05, Bairro José de Anchieta, Município da Serra, ES, com a oferta da Educação Infantil (4 a 6 anos) e Ensino Fundamental, etapa inicial (1ª a 4ª série), a partir do ano letivo de 1999.

Art. 2º - Convalidar os estudos dos alunos no período de 1992 a 1998, incluindo a 5ª série do

Ensino Fundamental ministrada no ano letivo de 1994.

Vitória, 18 de novembro de 1999.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE

Homologo:
Em 18 de novembro de 1999

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 194/99

RECONHECE A ESCOLA DE 1º GRAU "JOSEPHIA MIRANDA DE CARVALHO BRITTO".

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Parecer CEE Nº 286/99 (Processo CEE Nº 067/99), aprovado na Sessão Plenária do dia 16.11.99.

RESOLVE:

Reconhecer a Escola de 1º Grau "Josepha Miranda de Carvalho Britto" situada em Paineiras, Município de Itapemirim, ES, mantida pela Usina Paineiras S/A - Agro Industrial.

Vitória 18 de novembro de 1999.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE

Homologo:
Em 18 de novembro de 1999

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDIVAL JOSÉ PETRI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 3568-N, de 20/07/93, publicado no Diário Oficial de 23/07/93 e de acordo com a Portaria-N nº 506, de 05/03/99, publicada no Diário Oficial de 09/03/99, resolve:

ORDEM DE SERVIÇO-P nº 3283 de 03/12/99. Considerar cessados os efeitos das Portarias-P, referentes aos Designados Temporariamente D.T-A abaixo relacionados:

MATRÍCULA/NOME/DATA/PORTARIA-P/DIO/CÓD/PROCESSO.

610746-34, **APARECIDA DA SILVA GUEDES**, 30/04/98, Portaria-P nº 556, D.Of. de 19/01/98, cód.1108, 13699024.

612630-75, **AUREA LUCIA DE ASSIS BORTOLIN**, 30/04/98, Portaria-P nº 122, D.Of. de 11/02/98, cód.1108, 13640585.